PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8044880-57.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: FABIANO BARBOSA DOS SANTOS e outros (2) Advogado (s): VINICIO DOS SANTOS VILAS BOAS, NIAMEY KARINE ALMEIDA ARAUJO IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE SALVADOR 1º VARA DE TÓXICOS Advogado (s): ACORDÃO HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. PACIENTE PRESO EM FLAGRANTE EM 15/09/2020, PELA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/06, ART. 329, DO CPB E ART. 309 DO CT. CONCEDIDA LIBERDADE PROVISÓRIA COM IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO, DENTRE ELAS, O MOITORAMENTO ELETRÔNICO EM 17/09/2020. 1- ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA MANUTENÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR DE MONITORAÇÃO ELETRÔNICA, PORQUANTO JÁ PROFERIDA SENTENÇA CONDENATÓRIA QUE IMPÔS AO PACIENTE A PENA DE 02 ANOS DE PRISÃO. PENA ESTA SUBSTITUÍDA POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS A SER FIXADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO — POSSIBILIDADE — DECISÃO QUE INDEFERIU REVOGAÇÃO DO MONITORAMENTO ELETRONICO NÃO APRESENTOU JUSTIFICATIVA IDÔNEA. PACIENTE JÁ CUMPRE O MONITORAMENTO POR TEMPO SUPERIOR À PENA IMPOSTA. AUSÊNCAI DE NECESSIDADE OU ADEQUAÇÃO DA MEDIDA. 2- PEDIDO DE RECONHECIMENTO DO CUMPRIMENTO DA PENA — NÃO CONHECIMETO — NÃO HÁ ELEMENTOS SUFICIENTES PARA A ANÁLISE DO PEDIDO. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELA DEFESA. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus tombados sob nº 8044880-57.2022.05.0000, tendo como impetrantes os advogados Niamev Karine Almeida Araújo e Vinício dos Santos Vilas Boas, como Paciente FABIANO BARBOSA DOS SANTOS, e como Autoridade indigitada Coatora, o MM. Juiz de Direito da 1º Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador (BA). ACORDAM, à unanimidade de votos, os Desembargadores componentes da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONCEDER A ORDEM de Habeas Corpus pelas razões expostas a seguir: Sala das Sessões, em de de . PRESIDENTE DESA. SORAYA MORADILLO PINTO RELATORA PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Concedido Por Unanimidade Salvador, 31 de Janeiro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8044880-57.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2º Turma PACIENTE: FABIANO BARBOSA DOS SANTOS Advogado (s): VINICIO DOS SANTOS VILAS BOAS, NIAMEY KARINE ALMEIDA ARAUJO IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE SALVADOR 1º VARA DE TÓXICOS Procuradora de Justica: CLEUSA BOYDA DE ANDRADE RELATÓRIO Cuida-se de ordem de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrada pelos advogados Niamey Karine Almeida Araújo e Vinício dos Santos Vilas Boas, em favor de FABIANO BARBOSA DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, filho de Felisberto Gonçalves dos Santos e Edelzuita Novaes Barbosa, na qual aponta como autoridade coatora o Juiz de Direito da 1º Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador (BA). Narram que "o paciente foi preso, no dia 15/09/20, por suposta infração ao art. 33 da Lei 11343/06. Após o que, no dia 17/09 do mesmo ano, o Juízo Singular substituiu a prisão por medidas cautelares diversas da prisão, dentre elas, o monitoramento eletrônico". Alegam que "foi dado início a instrução criminal, sendo prolatada sentença condenatória em 22 de julho de 2022, oportunidade em que o Juízo de Piso aplicou—lhe uma pena de 02 anos de prisão. Irresignados com tal decisum, foi interposto recurso de apelação e posterior requerimento para retirada da tornozeleira; item este último o que fora rejeitado pelo Juízo de Piso". (sic). Em suas razões, aduzem a" configuração de constrangimento ilegal em desfavor do Paciente, por

excesso de prazo da medida de monitoração eletrônica, sobretudo considerando a pena aplicada na Sentença ". Deste modo, por entenderem configurado o constrangimento ilegal que vem sofrendo o paciente, pelos motivos acima expostos, aliado à presença do fummus boni iuris e o periculum in mora, pugnam pela concessão da ordem, in limine, para fazer cessar o constrangimento ilegal, no sentido de determinar imediata revogação da medida cautelar com a determinação de retirada da tornozeleira eletrônica. Ao final, a concessão definitiva da ordem no mesmo sentido da medida de urgência. Tendo em vista o afastamento desta Relatora, foram os autos encaminhados ao Digno Relator Substituto (Doc. 36415304), que indeferiu o pedido liminar, requisitando-se informações à autoridade apontada como coatora (Doc. 36473309). Informações judiciais colacionadas aos autos (Doc. 37033956). Instada a manifestar-se, a Douta Procuradoria de Justiça opinou pela denegação da ordem de habeas corpus, recomendando que sejam reavaliadas as medidas cautelares aplicadas, nos termos do art. 213/2015 (Doc. 37071684). Vieram-me conclusos os autos e, na condição de Relatora, elaborei o presente voto e determinei a sua inclusão em mesa de julgamento. Salvador/BA, 19 de dezembro de 2022. Desa. Soraya Moradillo Pinto Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8044880-57.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: FABIANO BARBOSA DOS SANTOS e outros (2) Advogado (s): VINICIO DOS SANTOS VILAS BOAS, NIAMEY KARINE ALMEIDA ARAUJO IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE SALVADOR 1º VARA DE TÓXICOS Advogado (s): VOTO Os Impetrantes entenderam caracterizado o constrangimento ilegal na liberdade ambulatorial do paciente diante do excesso de prazo na manutenção da medida cautelar de monitoramento eletrônico, porquanto já fora proferida sentença condenatória que julgou parcialmente a denúncia, condenando o réu pela prática do crime previsto no art. 33, caput, c/c art. 33, § 4º, ambos da Lei de Drogas, e art. 329, do Código Penal à pena de 02 anos de anos, pena esta substituída por pena restritiva de direitos a ser fixada pelo Juízo da Execução, prolatada em 22/07/2022. Compulsando os autos, verifica-se que o paciente foi denunciado pela prática dos crimes previstos no art. 33, caput da Lei 11.343/06; art. 329, do Código Penal, e art. 309, do Código de Trânsito, por ter sido encontrado, no dia 15/09/2020, com 15 porções de maconha, com massa bruta de 205,02g. Na ocasião, reagiu à voz de prisão, entrando em luta corporal com os policiais e, ao final, foi contido e algemado, bem como pilotava uma motocicleta, sem ter carteira de habilitação. O paciente fora beneficiado com a liberdade provisória, com a imposição das medidas cautelares de compromisso de comparecer a todos os atos processuais e manter seu endereço atualizado, sem se ausentar do distrito da culpa; comparecimento bimestral em Juízo, para onde o processo venha a ser distribuído, até o 10° dia do mês ou primeiro dia útil subsequente; a proibição de se ausentar da Comarca sem prévia autorização Judicial; e monitoração eletrônica, em decisão proferida em 17/09/2020. Com efeito, o requerente cumpre as medidas cautelares diversas da prisão há mais de 02 anos e 03 meses, sem que tenha notícias de descumprimento. Os Impetrantes requereram a revogação da medida cautelar de monitoramento, tendo o Ministério Público se manifestado favoravelmente, todavia a autoridade apontada como coatora indeferiu o pedido. É o que se depreende dos trechos abaixo transcritos, respectivamente: Manifestação da Promotora de Justiça: "Com relação ao pedido de revogação da medida cautelar de monitoração eletrônica, formulado na petição, de fls.172, tem o Ministério Público a

expor o que segue: Cabe observar que o requerente há, pelo menos, dois anos está sendo submetido a medida de monitoração eletrônica, sem notícia de descumprimento. Ademais, em que pese o peticionante tenha sido condenado pelo delito de tráfico de drogas, conforme se verifica da sentença, de fls.154, dos autos, ele é réu primário, com bons antecedentes, tendo, inclusive, conquistado, com a dosimetria da pena, a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direito. Desta forma, manifesta-se o Ministério Público favoravelmente ao pedido de remoção, devendo, para tanto, garantir a devida especificação do endereco do solicitante". Decisão da autoridade coatora: "FABIANO BARBOSA DOS SANTOS, através de advogado constituído, requereu, às fls. 304/305, a REVOGAÇÃO DA MEDIDA CAUTELARDE MONITORAMENTO ELETRÔNICO, aduzindo para tanto que não mais subsistem motivos para a mantença da medida cautelar. Ministério Público ouvido à fl. 329. É o breve relato. Decido. A pretensão do ora Requerente, no que pertine à revogação da referida medida cautelar que lhe foi imposta, não merece ser acolhida. Ora, se a medida foi reputada necessária quando o feito ainda não havia sido julgado, por mais forte razão, havendo condenação, deve ser mantida. Frise-se que o Requerente não apresenta motivação razoável para que cesse o monitoramento, apenas menciona que a instrução encerrou-se. De fato, a instrução está finda, mas o requerente não foi absolvido, apenas teve a faculdade de recorrer em liberdade, o que não afasta a necessidade de monitoramento uma vez que o processo continua, no segundo grau, com condenação, repita-se. Em harmonia com o exposto e por entender inexistirem ilegalidades, INDEFIRO o pedido de REVOGAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR (tornozeleira eletrônica), formulado por FABIANO BARBOSA DOS SANTOS, até ulterior deliberação (...)". Segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça, seguindo o quanto fixado pela Instrução Normativa nº 09/2015, da Corregedoria Geral da Justiça, o prazo máximo de uso do equipamento de monitoração eletrônica para os presos provisórios será de 90 dias, podendo ser renovado quantas vezes forem necessárias, desde que devidamente fundamentada a sua real necessidade. Ora, ao que parece, a autoridade coatora não vinha observando o quanto acima pontuado e, por ocasião da prolação da sentença, não fez qualquer menção à necessidade ou não da manutenção do uso da tornozeleira eletrônica, somente se manifestando sobre a questão quando a defesa requereu a revogação do uso do referido dispositivo, negando o pedido por entender que se a medida era necessária antes da condenação, razão maior há em manter diante da efetiva condenação, o que não parece se tratar de argumento idôneo. Para a aplicação e manutenção das medidas cautelares diversas da prisão, o magistrado deve observar a necessidade e a adequação da medida. Nesse sentido: "Trata-se de recurso em habeas corpus interposto por JHONATAN DA SILVA DOS SANTOS, contra acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Colhe-se dos autos que o recorrente foi preso preventivamente, vindo a ser pronunciado, em 23/10/2021, pela suposta prática do art. 121, § 2º, II e IV, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal. A defesa impetrou prévio writ perante o Tribunal de origem, que concedeu parcialmente a ordem para substituir a segregação cautelar por medidas cautelares diversas da prisão, quais sejam: a) monitoração eletrônica (tornozeleira — a ser implantada pelo Juiz singular, com observância aos requisitos contidos na Instrução Normativa sob nº 9/2015); b) deverá entregar seu passaporte (caso possua um); c) comparecer perante a Autoridade sempre que for intimado para atos da instrução criminal e para o julgamento; d) não mudar de residência sem prévia autorização

judicial; e) proibição de ausentar-se da Comarca; f) comparecimento periódico em Juízo para informar e justificar atividades. (e-STJ, fls. 9-15). Interposto recurso em sentido estrito (e-STJ, fls. 16-22), a defesa impetrou novo writ perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem. conforme a sequinte ementa: "HABEAS CORPUS. IMPUTAÇÃO DO CRIME DE TENTATIVA DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA COM MONITORAMENTO ELETRÔNICO NO JULGAMENTO DE ANTERIOR HABEAS CORPUS. POSTERIOR AFASTAMENTO DAS QUALIFICADORAS NO JULGAMENTO DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO, CIRCUNSTÂNCIA QUE, POR SI SÓ, NÃO SE MOSTRA SUFICIENTE À REVOGAÇÃO DA REFERIDA MEDIDA CAUTELAR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA." (e-STJ, fl. 55) Nesta Corte, a defesa sustenta, em síntese, a existência de constrangimento ilegal em face do acusado, decorrente da falta de fundamentação idônea para a decretação e a manutenção das medidas cautelares diversas impostas. Defende que, com a desclassificação do homicídio qualificado para simples, as medidas cautelares se tornaram inadequadas e desnecessárias, ponderando que "não há proporcionalidade na aplicação de idênticas medidas cautelares em relação a imputações distintas em termos de gravidade da conduta e ofensa a bem jurídico penal" (e-STJ, fl. 79). Assevera que a necessidade de manutenção da monitoração eletrônica não foi analisada no prazo de noventa dias. Reguer, assim, a revogação das medidas cautelares diversas impostas. Pleiteia também a intimação da defesa para realizar sustentação oral nesta Corte. O pedido de liminar foi indeferido à fl. 275 (e-STJ). Prestadas as informações (e-STJ, fls. 278-282), o Ministério Público Federal manifestase pelo conhecimento e desprovimento do recurso (e-STJ, fls. 286-293). É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre ressaltar que"[a] decisão monocrática proferida por Relator não afronta o princípio da colegialidade e tampouco configura cerceamento de defesa, ainda que não viabilizada a sustentação oral das teses apresentadas, sendo certo que a possibilidade de interposição de agravo regimental contra a respectiva decisão [...] permite que a matéria seja apreciada pela Turma, o que afasta absolutamente o vício suscitado pelo agravante" (AgRg no HC 485.393/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 28/3/2019). É"plenamente possível, desta forma, que seja proferida decisão monocrática por Relator, sem qualquer afronta ao princípio da colegialidade ou cerceamento de defesa, quando todas as questões são amplamente debatidas, havendo jurisprudência dominante sobre o tema, ainda que haja pedido de sustentação oral" (AgRg no HC 607.055/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 09/12/2020, DJe 16/12/2020). No que tange à arguição de inidoneidade da fundamentação quanto à imposição e à manutenção das medidas cautelares diversas da prisão, assim se pronunciou o Tribunal de origem, no ponto: "A imposição de medidas cautelares diversas do encarceramento se deu por determinação desta Primeira Câmara Criminal no julgamento do nº habeas corpus 0070801-22.2020.8.16.0000, assim ementado: "HABEAS CORPUS CRIME. HOMICÍDIO QUALIFICADO. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. INSURGÊNCIA DA DEFESA. ARGUMENTA FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. DECISÃO QUE SUPOSTAMENTE NÃO DEMONSTROU A NECESSIDADEDE MANUTENÇÃO DA MEDIDA EXTREMA. OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE E INADEQUADA. SUPOSTA PERICULOSIDADE AFERIDA PELO MODUS OPERANDI NA PRÁTICA DO CRIME EM COMENTO NÃO DEMONSTRADA INDENE DEDÚVIDA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL COMPROVADO. SUBSTITUIÇÃO DA CONSTRIÇÃO POR CAUTELAR DIVERSA DA PRISÃO, POSSIBILIDADE, ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA" (Rel. Juiz Conv. Benjamim Acácio de Moura e Costa, j. em 17.12.2020). Do voto condutor desse julgamento extrai—se, no ponto, o

seguinte excerto: "(...) conforme se verificou na decisão que decretou a prisão cautelar do paciente, a constrição foi estatuída tendo como fundamento a garantia da ordem pública e o bom andamento da instrução criminal, haja vista a gravidade em concreto do delito em comento, levando em consideração, especialmente, o modus operandi empregado na prática do ato delituoso. Ora, justamente aqui reside a impossibilidade de manutenção da fundamentação singular. Para que a gravidade em concreto do delito cometido possa ser utilizada como fundamento, deve a mesma estar baseada em fatos concretos, dos quais pouco se possa divergir. Ainda, o modus operandi deve estar minimamente configurado, ainda mais na fase de pronúncia, quando se tem a colheita dos demais elementos probatórios capazes de sustentar a narrativa fática delimitadora da maneira de agir censurável do acusado. Note-se que, neste quesito, não se está abonando a maneira de agir do ora paciente ,apenas se verifica pelas provas até o momento colhidas que tal maneira de agir não restou comprovada de forma indene de dúvidas. Dos depoimentos colhidos, chama a atenção o depoimento da única testemunha presencial dos fatos, Sra. Rosangela, que afirma em seu depoimento que os fatos ocorreram de forma diversa da descrita na denúncia, pois, segundo a mesma, a vítima estaria batendo no vidro do veículo do ora paciente, que ao se deparar diante de tal situação disparou contra a vítima, tendo tais disparos se dado em local de pouco movimento e defronte a residência do acusado. Tal depoimento, se não é suficiente para esclarecer a motivação e/ou o transcorrer do iter criminis, ao menos põe em xeque fundamentação acerca da conduta do paciente. Para além, o édito segregatório, menciona à possibilidade de reiteração delitiva, já que, o paciente possuiu registros criminais, inclusive já tendo sido preso em flagrante, por duas vezes, na posse ilegal de arma de fogo. Ora, basta uma consulta no oráculo do paciente para notar que os únicos registros em seu nome são os envolvendo o fato ora em questão. Ademais, importante notar que a suposta vítima possui mais registros que o ora paciente. Tais pontos também vão ao encontro com a fundamentação da manutenção do decreto prisional no que se refere ao fato do representado ter sido preso em flagrante delito por duas vezes em posse de arma de fogo. Finalmente, é cediço que a mera suposição de que o acusado possa representar 'risco às testemunhas e informantes, de modo que há necessidade de constrição cautelar para garantir futura instrução criminal' não é motivo suficiente para embasar o decreto prisional, mormente quando as próprias testemunhas alequem não se sentirem intimidadas e o feito já ter sua instrução encerrada. Assim, da leitura do decreto prisional, denota-se claramente que o MM. Magistrado, conforme alega o impetrante, deixou de analisar de forma escorreita a situação determinando a manutenção da prisão preventiva do indiciado. Por tais razões, constatando a ilegalidade na r. decisão que determinou a manutenção da segregação preventiva do paciente Jhonatan da Silva dos Santos, define-se o voto pela concessão parcial da presente ordem de Habeas Corpus, colocando o Paciente em liberdade provisória, aplicando-lhe medidas cautelares diversas da prisão, sendo estas: a) monitoração eletrônica (tornozeleira — a ser implantada pelo Juiz singular, com observância aos requisitos contidos na Instrução Normativa sob nº 9/2015); b) deverá entregar seu passaporte (caso possua um); c) comparecer perante a Autoridade sempre que for intimado para atos da instrução criminal e para o julgamento; d) não mudar de residência sem prévia autorização judicial; e) proibição de ausentar-se da Comarca; f) comparecimento periódico em Juízo para. informar e justificar atividades" No mesmo dia foi expedido, na origem, o respectivo mandado de monitoração

eletrônica, com prazo de 180 dias de vigência (mov. 210.1 da ação penal), findando em 16.06.2021, conforme certificado (mov. 215.1 da ação penal). Adiante, em 11.06.2021, a defesa do paciente pleiteou a revogação do monitoramento eletrônico, bem como a readequação das demais medidas cautelares impostas por esta Câmara Criminal (mov. 221.1 da ação penal), sob o fundamento de que a retirada das qualificadoras constantes da pronúncia, levada a efeito no julgamento do recurso em sentido estrito nº 0004543-43.2020.8.16.0028, acarretou mudança drástica na situação processual do paciente, revelando não mais se mostrarem necessárias. Sobreveio, então, a decisão impugnada, nos seguintes termos: "1. Não se conhece do pleito de revogação de monitoramento eletrônico, vez que a competência é da Câmara Criminal respectiva. 2. Considerando que a monitoração eletrônica foi fixada por prazo indeterminado renove-se o mandado de monitoração. Anota-se que a referida providência não tem caráter jurisdicional. 3. Ciência às partes" (mov. 230.1 da ação penal). A decisão proferida em habeas corpus é provisória. Por isso, havendo fato novo, pode o magistrado de primeiro grau reconsiderar o que foi decidido pelo órgão colegiado no julgamento do writ. Acontece, porém, que não restou evidenciada a existência do alegado constrangimento ilegal apto a justificar a concessão da ordem pleiteada. Como se viu do excerto, antes transcrito, do voto condutor do julgamento do nº 0070801-22.2020.8.16.0000, a concessão parcial da ordem, para habeas corpus substituir a prisão preventiva por outras medidas cautelares diversas, se deu porque não se vislumbrou a comprovação indene de dúvida da maneira de agir do paciente, ou seja, do seu modus operandi, haja vista especialmente o teor do depoimento da testemunha Rosangela Gomes Teixeira. O voto condutor do julgamento do recurso em sentido estrito nº 0004543-43.2020.8.16.0028, para afastar a qualificadora do recurso que dificultou a defesa da vítima, baseou-se, embora não exclusivamente, também nesse depoimento (mov. 42.1). Daí que, se a conduta do paciente já havia sido analisada cuidadosamente ao se conceder parcialmente a ordem de habeas corpus, com a consequente imposição de determinadas medidas cautelares diversas da prisão preventiva, a posterior retirada das qualificadoras, no julgamento do recurso em sentido estrito interposto contra a decisão de pronúncia, não se afigura motivo suficiente à pretendida revogação. Por fim, como bem ressaltado no parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, embora a não observância do prazo disposto no item 2.1.4 da Instrução Normativa nº 09/2015 da Corregedoria-Geral da Justiça não seja motivo suficiente à concessão da almejada ordem, recomenda-se ao juízo de origem que ao expedir o mandado de monitoração eletrônica siga a norma de regência, que assim dispõe: "2.1.4. O prazo máximo de uso do equipamento de monitoração eletrônica para ospresos provisórios será de 90 (noventa) dias, podendo ser renovado quantas vezes forem necessárias,". desde que justificada a renovação por meio de decisão fundamentada" (e-STJ, fls. 56-58, grifou-se) 0 art. 319 do Código de Processo Penal traz um rol de medidas cautelares, que podem ser aplicadas pelo magistrado em substituição à prisão, devendo sempre ser observado o binômio proporcionalidade e adequação, nos termos do art. 282 do mesmo Diploma Processual:"Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão: I comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades; II - proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações; III - proibição de manter contato

com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante; IV - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução; V - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos; VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira guando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais; VII internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semiimputável (art. 26 do Código Penal) e houver risco de reiteração; VIII fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial; IX - monitoração eletrônica. [...] § 4º A fiança será aplicada de acordo com as disposições do Capítulo VI deste Título, podendo ser cumulada com outras medidas cautelares.""Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). I necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrucão criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). II − adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado."A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que, "para a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, exige-se fundamentação específica que demonstre a necessidade e adequação de cada medida imposta no caso concreto (HC 480.001/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 7/3/2019). No caso em exame, o Juízo processante limitou-se a renovar o mandado de monitoração eletrônica, sem, contudo, demonstrar fundamentadamente, ou seja, justificar a necessidade e adequação da medida imposta, o que afronta o postulado no art. 93, IX, da Constituição Federal. Ora, conforme jurisprudência da Suprema Corte, o referido dispositivo constitucional exige a explicitação, pelo órgão jurisdicional, das razões do seu convencimento, ainda que sucintamente (AI-QO-RG 791.292/ PE, Rel. Ministro GILMAR MENDES, TRIBUNAL PLENO, DJe 13/8/2010, tema 339). No mesmo sentido, os seguintes julgados desta Corte: "HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. 1. É cedico que, para a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, exige-se fundamentação específica que demonstre a necessidade e adequação de cada medida imposta no caso concreto (HC n. 480.001/SC, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 7/3/2019). 2. In casu, a decisão não logrou apresentar a necessidade e a adequação das medidas cautelares impostas, havendo, assim, carência de fundamentação. 3. Ordem concedida para cassar a decisão que condicionou a liberdade do paciente a medidas cautelares, facultando ao Juiz da ação penal a fixação de outras cautelas, desde que devidamente fundamentadas."(HC 472.206/SC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 11/06/2019, DJe 26/06/2019). PENAL E PROCESSUAL PENAL. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA SUBSTITUÍDA POR MEDIDA CAUTELAR DE PRISÃO DOMICILIAR COM MONITORAMENTO ELETRÔNICO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO. 1. Para a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, exige-se fundamentação específica que demonstre a necessidade e adequação da medida em relação ao caso concreto. 2. Tendo sido tão somente afastados

os reguisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal e listadas as cautelares fixadas, sem justificativa de sua pertinência aos riscos que se pretendia evitar, tem-se a falta de suficiente fundamento e decorrente ilegalidade. 3. Habeas corpus concedido para revogar as medidas cautelares impostas ao paciente, HOWARD FURTADO ANTUNES, referentes à prisão domiciliar com o monitoramento eletrônico, sem prejuízo de nova e fundamentada decisão de cautelar penal, por decisão fundamentada. (HC 468.309/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 11/12/2018, DJe 17/12/2018.) PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. MONITORAMENTO ELETRÔNICO. GRAVIDADE ABSTRATA. FUNDAMENTO INIDÔNEO. RECURSO PROVIDO. 1. A aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do art. 319 do Código de Processo Penal, exige fundamentação idônea. Precedentes. 2. No caso, a decisão que aplicou a medida de monitoramento por tornozeleira eletrônica não trouxe nenhum fundamento apto à justificação da medida, assim também a que indeferiu o pleito de retirada do equipamento, que se limitou a invocar a gravidade abstrata do delito de tráfico, configurando-se, portanto, o constrangimento ilegal. 3. Recurso provido. (RHC 87.799/PA, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 06/03/2018, DJe 26/03/2018.) "HABEAS CORPUS. RECEPTAÇÃO QUALIFICADA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. NECESSIDADE E ADEQUAÇÃO NÃO DEMONSTRADOS. ORDEM CONCEDIDA. 1. A decisão judicial que estabelece medidas cautelares deve demonstrar, à luz do que dispõe o art. 282 do CPP, a necessária presença de exigência cautelar a justificar a medida. 2. Não se mostram suficientes as razões invocadas pelo Juízo monocrático para embasar a imposição de cautelares diversas da prisão ao acusado, porquanto foi claro ao afirmar a primariedade do réu e a ausência de indícios de que este se dedique a atividades criminosas, esteja envolvido com associação voltada à prática delitiva ou de que, em liberdade, possa cometer novos delitos ou prejudicar a instrução processual. Além disso, não teceu nenhum comentário baseado em elementos concretos dos autos para justificar a necessidade e a adequação das medidas estabelecidas. 3. Ordem concedida para cassar a decisão que determinou o cumprimento das cautelares, ressalvada a possibilidade de nova imposição de tais medidas, ou de outras que o prudente arbítrio do Juízo natural da causa entender cabíveis e adequadas, mediante a devida fundamentação."(HC 432.140/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Rel. p/ Acórdão Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 22/08/2018)."[...] ACÓRDÃO IMPUGNADO QUE SUBSTITUIU A PRISÃO POR MEDIDA CAUTELAR DIVERSA. FIANÇA. ALEGAÇÃO DE INIDONEIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO E DE INADEQUAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR. ATO COATOR ADSTRITO À ANÁLISE DE NECESSIDADE E ADEQUAÇÃO. PACIENTE QUE RESPONDEU AO PROCESSO EM LIBERDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA SOBRE FATO NOVO ENQUANDRADO NO ART. 319, VIII, DO CPP A JUSTIFICAR O AGRAVAMENTO DAS MEDIDAS. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES QUE HAVIAM SIDO IMPOSTAS. O paciente respondeu ao processo em liberdade, mediante cautelares diversas da prisão, e não houve a necessária fundamentação acerca de fato novo, sobretudo das hipóteses do art. 319, VIII, do CPP, que indique a insuficiência das medidas cautelares impostas, tornando desnecessária a imposição de medidas cautelares mais gravosas como a fiança. PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE REDUÇÃO DA FIANÇA PREJUDICADO. 1.0 afastamento da medida cautelar da fianca torna prejudicado o pedido de redução do valor da fiança. 2. Pleito não apreciado pelo Tribunal impetrado e importaria supressão de instância.

HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO PARA DECLARAR A ILEGALIDADE DA FIANÇA IMPOSTA." (HC 306.138/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 20/10/2016, DJe 26/10/2016). Dessa forma, repisese, não houve a devida fundamentação acerca da necessidade e adequação na renovação da medida de monitoramento eletrônico imposta ao recorrente, limitando-se o Juízo em sua decisão a determinar a renovação do mandado de monitoração (e-STJ, fl. 95). Quanto às demais medidas cautelares, o Tribunal de Justiça entendeu que: "Do voto condutor desse julgamento extrai-se, no ponto, o seguinte excerto: "(...) conforme se verificou na decisão que decretou a prisão cautelar do paciente, aconstrição foi estatuída tendo como fundamento a garantia da ordem pública e o bom andamento dainstrução criminal, haja vista a gravidade em concreto do delito em comento, levando em consideração, especialmente, o empregado na prática do ato delituoso. modus operandiOra, justamente aqui reside a impossibilidade de manutenção da fundamentaçãosingular. Para que a gravidade em concreto do delito cometido possa ser utilizada como fundamento, deve amesma estar baseada em fatos concretos, dos quais pouco se possa divergir. Ainda, o modus operandideve estar minimamente configurado, ainda mais na fase de pronúncia, quando se tem a colheita dos demais elementos probatórios capazes de sustentar a narrativa fática delimitadora da maneira de agir censurável do acusado. Note-se que, neste quesito, não se está abonando a maneira de agir do ora paciente, apenas se verifica pelas provas até o momento colhidas que tal maneira de agir não restou comprovada deforma indene de dúvidas. Dos depoimentos colhidos, chama a atenção o depoimento da única testemunha presencial dos fatos, Sra. Rosangela, que afirma em seu depoimento que os fatos ocorreram de forma diversa da descrita na denúncia, pois, segundo a mesma, a vítima estaria batendo no vidro do veículo do ora paciente, que ao se deparar diante de tal situação disparou contra a vítima, tendo tais disparos se dado em local de pouco movimento e defronte a residência do acusado. Tal depoimento, se não é suficiente para esclarecer a motivação e/ou o transcorrer do ter criminis. Para além, o édito segregatório, menciona à possibilidade de reiteração delitiva, já que, o paciente possuiu registros criminais, inclusive já tendo sido preso em flagrante, por duas vezes, na posse ilegal de arma de fogo. Ora, basta uma consulta no oráculo do paciente para notar que os únicos registros em seu nome são os envolvendo o fato ora em questão. Ademais, importante notar que a suposta vítima possui mais registros que o ora paciente. Tais pontos também vão ao encontro com a fundamentação da manutenção do decreto prisional no que se refere ao fato do representado ter sido preso em flagrante delito por duas vezes em posse de arma de fogo. Finalmente, é cediço que a mera suposição de que o acusado possa representar 'risco às testemunhas e informantes, de modo que há necessidade de constrição cautelar para garantir futura instrução criminal' não é motivo suficiente para embasar o decreto prisional, mormente quando as próprias testemunhas aleguem não se sentirem intimidadas e o feito já ter sua instrução encerrada. Assim, da leitura do decreto prisional, denota-se claramente que o MM. Magistrado, conforme alega o impetrante, deixou de analisar de forma escorreita a situação determinando a manutenção da prisão preventiva do indiciado. Por tais razões, constatando a ilegalidade na r. decisão que determinou a manutenção da segregação preventiva do paciente Jhonatan da Silva dos Santos, define-se o voto pela concessão parcial da presente ordem de , colocando o Paciente em liberdade provisória, aplicando lhe Habeas Corpus medidas cautelares diversas da prisão, sendo estas: a) monitoração

eletrônica (tornozeleira — a ser implantada pelo Juiz singular, com observância aos requisitos contidos na Instrução Normativa sob nº 9/2015); b) deverá entregar seu passaporte (caso possua um); c) comparecer perante a Autoridade sempre que for intimado para atos da instrução criminal e para o julgamento; d) não mudar de residência sem prévia autorização judicial; e) proibição de ausentar-se da Comarca; f) comparecimento periódico em Juízo para. informar e justificar atividades" (...). Como se viu do excerto, antes transcrito, do voto condutor do julgamento do habeas corpus nº 0070801-22.2020.8.16.0000, a concessão parcial da ordem, para substituir a prisão preventiva por outras medidas cautelares diversas, se deu porque não se vislumbrou a comprovação indene de dúvida da maneira de agir do paciente, ou seja, do seu modus operandi, haja vista especialmente o teor do depoimento da testemunha Rosangela Gomes Teixeira. O voto condutor do julgamento do recurso em sentido estrito nº 0004543-43.2020.8.16.0028, para afastar a qualificadora do recurso que dificultou a defesa da vítima, baseou-se, embora não exclusivamente, também nesse depoimento (mov. 42.1). Daí que, se a conduta do paciente já havia sido analisada cuidadosamente ao se conceder parcialmente a ordem de habeas corpus, com a consequente imposição de determinadas medidas cautelares diversas da prisão preventiva, a posterior retirada das qualificadoras, no julgamento do recurso em sentido estrito interposto contra a decisão de pronúncia, não se afigura motivo suficiente à pretendida revogação. "Assim, verifica-se que as demais medidas cautelares. diante das peculiaridades do caso concreto, e conforme os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, estão devidamente fundamentadas na gravidade do delito, não havendo se falar em revogação. Nesse sentido: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO.EXTORSÃO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA REVOGADA. IMPOSIÇÃO DE CAUTELARES ALTERNATIVAS. MONITORAMENTO ELETRÔNICO. NECESSIDADE E PROPROCIONALIDADE DA MEDIDA. EXCESSO DE PRAZO NO ENCERRAMENTO DO FEITO. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO JUÍZO. EVENTUAL MORA DECORRENTE DAS PECULIARIDADES DO FEITO. INSTRUÇÃO ENCERRADA. SÚMULA N. 52 DO SUPERIOR TRIBUNAL JUSTIÇA — STJ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO, COM RECOMENDAÇÃO. 1. Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração seguer deveria ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal — STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça — STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem de ofício. 2. A aplicação de medidas cautelares alternativas, como forma de substituição da segregação, exige a presença dos mesmos requisitos exigidos para a prisão preventiva, uma vez que buscam o mesmo fim, apenas por intermédio de mecanismo menos traumático. No caso dos autos, a custódia preventiva imposta ao ora paciente foi escorada em fundamentos concretos, ressaltando, inclusive, a gravidade concreta do delito, ante o modus operandi da ação delituosa. Contudo, reconhecida a desproporcionalidade da medida mais gravosa e a suficiência da imposição de medidas menos drásticas, foram aplicadas algumas medidas cautelares alternativas, entre elas o monitoramento eletrônico que se busca revogar. 3. O próprio texto legal (art. 319 e incisos) indica a finalidade da imposição de determinada medida e, dessa forma, uma vez preenchidos os reguisitos legais que autorizam a restrição da liberdade do indivíduo, mostra-se prescindível exigir que o magistrado proceda ao exaurimento da motivação que o levou a escolher cada uma das restrições, sem que isso

configure descumprimento do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal -CF/88. 4. A imposição das medidas cautelares verificadas na hipótese, em especial o monitoramento eletrônico, não se mostra desarrazoada ou desproporcional ao caso concreto, mormente quando se cuida de conduta delitiva de extrema gravidade como visto em linhas pretéritas. Ademais, é certo que o monitoramento eletrônico é imperioso para viabilizar o controle das atividades do agente, bem como do cumprimento das demais medidas impostas. (...). 8. Habeas corpus não conhecido, com recomendação de que o Juízo de 1º grau reavalie a necessidade de manutenção do monitoramento eletrônico. (HC 401.284/MT, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 04/12/2018, DJe 14/12/2018.) Nesse sentido, confira-se excerto esclarecedor do parecer miniterial:"As circunstâncias em que praticados os delitos evidenciam anecessidade da imposição das medidas cautelares diversas da prisão. A denúncia descreve fatos graves, consistentes no disparo de váriostiros na vítima, que "resultaram em múltiplas perfurações e demandaram intervençãocirúrgica urgente" (fls. 107). O ofendido só não morreu porque foi prontamenteatendido em hospital e realizou cirurgias. Por outro lado, o TJPR, ao conceder parcialmente a ordem emhabeas corpus ali impetrado, para substituir a prisão preventiva por outras medidascautelares, apenas afirmou que não estava claro, diante das provas constantes nosautos, como teria ocorrido o crime. Se o réu teria ido, de caminhonete, ao encontroda vítima e atirado nela de dentro do veículo ou, se o ofendido, ao ver a caminhonetedo réu, bateu no vidro e aquele atirou contra este. De qualquer forma, em momentoalgum, houve dúvidas acerca do fato de o paciente estar armado e de ter efetuadoinúmeros disparos de dentro de sua caminhonete contra pessoa que já conhecia, ocasionando—lhe lesões graves. Assim, a gravidade concreta do delito (tentativa de homicídio cominúmeros tiros disparados, de dentro do carro, contra pessoa conhecida do paciente) ea extrema reprovabilidade social da conduta sãomotivos suficientes para amanutenção das medidas cautelares impostas ao paciente, inclusive, omonitoramento eletrônico. Conforme a jurisprudência do STJ, mostra-se devida a manutençãoda medida cautelar de monitoramento eletrônico, diante da gravidade concreta dosdelitos"(e-STJ, fl. 291). Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso ordinário em habeas corpus, para revogar apenas a medida de monitoramento eletrônico imposta ao recorrente. Ressalvo a possibilidade de nova decretação, caso demonstrada, de forma fundamentada, sua necessidade e adequação. Comunique-se, com urgência , ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e ao Juízo de Direito da 1º Vara Criminal de Colombo/PR". (STJ - RHC: 152562 PR 2021/0270560-3, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Publicação: DJ 02/12/2021) No caso em análise, o paciente já cumpre o monitoramento eletrônico por tempo superior à pena imposta, é primário e não há informação de que vem descumprindo as medidas cautelares impostas, de modo que entendo não ser mais necessário a manutenção da referida medida cautelar. Por outro lado, não há elementos necessários para apreciar o pedido de reconhecimento do efetivo cumprimento da pena, especialmente considerando que a defesa interpôs recurso de apelação contra a sentença condenatória. Por tudo quanto exposto, voto pela CONCESSÃO da presente ordem de habeas corpus, revogando a medida cautelar de monitoramento eletrônico imposta ao paciente, ressalvado a possibilidade de nova decretação, caso demonstrada sua necessidade e adequação. Comunique-se à autoridade apontada como coatora. Salvador/BA, 19 de dezembro de 2022. Desa. Soraya Moradillo Pinto Relatora